



Tubarão (SC), 23 de outubro de 2019.

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019/FMS

ASSUNTO: Impugnação ao edital formalizada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.

Trata-se de impugnação ao edital formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, nos autos do Pregão Presencial nº 15/2019/ FMS, cujo objeto concerne ao **REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de materiais de consumo médico-hospitalares a serem utilizados pela rede de serviços de saúde da Fundação Municipal de Saúde de Tubarão.**

A impugnante, em suma, reivindica a reforma dos descritivos dos itens do edital licitatório que entende estarem direcionados, considerando as exigências ora solicitadas. Além disso solicita que seja retirada do instrumento convocatório a exigência de amostra durante a sessão, considerando-a ilegal.

Para que não houvesse dúvidas quanto às exigências constantes do edital, o Departamento de Licitações e Contratos buscou a manifestação expressa da Procuradoria Jurídica, através do Memorando Eletrônico nº 23.766/2019, que, por meio de sua Assessoria Jurídica emitiu parecer e do qual se extrai:

Por se tratar de exigência técnica, a Fundação Municipal de Saúde se manifestou no seguinte sentido: “o valor a ser cotado esta diretamente ligado à quantidade de algodão contido na atadura (algodão 100% é pura) desta forma, visando uma competitividade mais igualitária e evitando esta disparidade nos valores, a coordenação de enfermagem optou em definir uma quantidade na composição da atadura, sendo de no mínimo de 90% de algodão (mista). E ainda, corroborando com o exposta acima, encontramos nas pesquisas mercadológicas varias marcas que atendem essas especificações.”

O TCU já pacificou o entendimento no sentido de que "a apresentação de amostras ou protótipos, quando exigida, não pode constituir condição de habilitação dos licitantes.

Desta feita, o entendimento do TCU deve ser observado, exigindo-se amostras apenas dos classificados, provisoriamente, em primeiro lugar, que deveram apresentá-las antes da assinatura do contrato.

Exigir que durante a sessão, após a etapa dos lances, as amostras sejam entregues, mesmo que apenas pelos classificados em primeiro lugar, é o mesmo que exigir que todos os licitantes tragam as amostras à sessão, pois não se sabe quem será o vencedor do certame.

Em face do exposto, opina-se pelo deferimento das impugnações, quanto a exigência das amostras serem apresentadas durante a sessão, diante do supracitado.

Quanto aos demais questionamentos, por não se tratarem de questões jurídicas e sim de questões técnicas, esta Procuradoria deixa de se manifestar.



Município de Tubarão

Dessa forma, considerando os preceitos legais vigentes, bem como o parecer jurídico acima transcrito, entende-se devam ser mantidas as exigências do instrumento convocatório para os itens **02,03, 04,05, 06, 07, 08**, julgando-se, pois, **improcedente** ao pedido de impugnação.

Todavia, para reforma da exigência de amostra durante a sessão julga-se **procedente**, alterando-se o texto do instrumento convocatório conforme segue:

6.3 Após a etapa de lances, será concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas aos primeiros classificados para apresentação das amostras. Dessa forma, o Pregoeiro suspenderá a sessão para que as mesmas sejam analisadas posteriormente pelo corpo técnico do Município, que emitirá o respectivo parecer, classificando-as ou reprovando-as. Estando ciente do referido parecer, o Pregoeiro aprazará nova data para proferir o devido julgamento e, em caso de reprovação, serão solicitadas amostras das empresas classificadas subsequentes.

Ao Setor Competente, para a publicação da respectiva errata.

Dê-se ciência. Publique-se.

DAISSON JOSÉ TREVISOL
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde